

SUMÁRIO

TÍTULO IV - DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	2
CAPÍTULO I - CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES, PRINCÍPIOS ORIENTADORES E DISPOSIÇÕES GERAIS	2
CAPÍTULO II - DOS LIVROS DE REGISTRO E DA ESCRITURAÇÃO	7
CAPÍTULO III - DA ORDEM DOS SERVIÇOS	9
CAPÍTULO IV - REGISTRO DE ATOS CONSTITUTIVOS	9
CAPÍTULO V - AVERBAÇÕES E CANCELAMENTOS	17
CAPÍTULO VI - CERTIDÕES	21
CAPÍTULO VII - DAS MATRÍCULAS	22
CAPÍTULO VIII - DO REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS DE PESSOAS JURÍDICAS	24
CAPÍTULO IX - DA ADESÃO À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DOS DEVERES CORRESPONDENTES (PROVIMENTO CNJ Nº 39/2014, ALTERADO PELO PROVIMENTO CNJ Nº 142/2023)	26

TÍTULO IV - DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES, PRINCÍPIOS ORIENTADORES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. XX. O Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no âmbito de suas atribuições, é o serviço de organização técnica e administrativa que tem por finalidades, dentre outras, assegurar a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos constitutivos, contratos sociais e estatutos, bem como de suas posteriores alterações, referentes às pessoas jurídicas de direito privado que não exercem atividade empresarial.

Art. XX. O Registro Civil das Pessoas Jurídicas está sujeito ao regime jurídico estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Civil, na Lei nº 6.015/73, na Lei nº 8.935/94 e demais atos que definam sua organização, competência, atribuições e funcionamento.

Parágrafo único - As sociedades simples revestidas das formas empresárias se submetem ainda à Lei nº 8.934/1994, e ao seu decreto regulamentador (Decreto nº 1.800/1996), consoante o disposto no artigo 1.150 do Código Civil.

Art. XX. Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos:

I) padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e,

II) prazos de implantação nos registros públicos do SERP – Sistema Eletrônico de Registros Públicos de que trata a Lei nº 14.382/2022.

Art. XX. É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Art. XX. É obrigatória a participação na REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, instituída pela Lei nº 11.598/2007, de todos os registradores civis das pessoas jurídicas do Estado.

§ 1º - Todos os registradores civis das pessoas jurídicas devem seguir as regras de uniformização nas operações e alimentação de informações necessárias para atender as exigências da REDESIM e ao bom funcionamento do Sistema Eletrônico de Registros Públicos - SERP.

§ 2º - Os registradores de pessoas jurídicas ficam obrigados a seguir as decisões do Comitê Gestor de Integração de Registro Empresarial – COGIRE.

Art. XX. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela REDESIM a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.

Art. XX. Poderão ser estabelecidas parcerias com outros órgãos públicos e privados, de forma remunerada ou não, que venham a melhorar qualidade na prestação dos serviços dos Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas.

Art. XX. Os oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas adotarão boas práticas procedimentais e aquelas determinadas tanto pela Corregedoria Geral da Justiça, como pela Corregedoria Nacional de Justiça, observando princípios orientadores, dentre os quais, o da territorialidade, da continuidade, da prioridade e o da personificação, necessários à segurança jurídica dos atos que afetem às pessoas jurídicas nele assentadas.

§ 1º - Pelo princípio da territorialidade, tanto o registro das pessoas jurídicas, quanto a matrícula de jornais e outros periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias, têm que observar, como requisito essencial para sua qualificação positiva, a definição de sua sede, de modo a definir a competência registral, fazendo com que, uma vez praticado o primeiro ato de registro/matricula, todos os atos subsequentes deverão ser levados ao mesmo Ofício, criando uma cadeia lógica de atos.

§ 2º - Quando o local onde se exerce a atividade econômica da sociedade for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser o de um de seus sócios, conforme disposto no §2º, do artigo 1.142 do Código Civil (aplicação das regras da sociedade empresária à sociedade simples, quando esta adota tipo empresário).

§ 3º - Em atenção aos princípios da territorialidade e da continuidade, é vedada a averbação de quaisquer atos relativos às sociedades simples, associações, incluídas as entidades sindicais e fundações se os atos constitutivos não estiverem registrados no serviço registral respectivo, sendo considerado nulo o registro realizado por ofício que não o da sede da pessoa jurídica, ficando sujeito o registrador à sanção administrativa cabível, daí decorrendo que serão averbadas no registro todas as alterações que passarem os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos.

§ 4º - Pelo princípio da prioridade, uma vez apresentado a registro, o título ou documento deverá ser lançado no Livro Protocolo, e será assentado com prioridade em relação a outro apresentado posteriormente, garantindo àquele que apresentou o título ou documento em primeiro lugar possua a prioridade em ver seu direito registrado.

§ 5º -As averbações relativas a um mesmo registro deverão observar a ordem de prioridade decorrente do protocolo.

§ 6º - Pelo princípio da personificação, a existência legal da pessoa jurídica só começa com o registro de seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas dos locais onde estiverem situadas as suas sedes, momento a partir do qual passa ela a ter personalidade distinta da de seus sócios, associados ou membros.

Art. XX. São atribuições dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

a) registrar os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos das sociedades simples (puras), inclusive daquelas revestidas por tipos empresários permitidos, conforme estabelecido no Código Civil, com exceção dos tipos sociedade anônima e sociedade em comandita por ações, independentemente de seu objeto; das associações, incluídos os das entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações); das fundações privadas e das públicas que adotarem natureza de direito privado; das organizações religiosas; dos partidos políticos; e, qualquer outra pessoa jurídica que não seja inscrita, obrigatoriamente, em órgão de registro público específico;

b) matricular jornais, revistas e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias;

c) averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes;

d) fornecer certidões, em papel ou digitalmente, dos atos arquivados e dos que praticarem em razão do ofício, bem assim prestar informações solicitadas; e

e) registrar e autenticar livros, obrigatórios ou facultativos, contábeis ou não, das pessoas jurídicas inscritas, exigindo, em relação aos livros contábeis, a sua rigorosa sequência numérica e apresentação de uma cópia, reprográfica ou eletrônica (em se tratando de livro PDF ou ECD/SPED), do termo de encerramento do livro imediatamente anterior, caso o mesmo tenha sido encerrado, para arquivo no Serviço.

Art. XX. São requisitos mínimos do contrato social aqueles previstos no artigo 997 do Código Civil. Em se tratando de sociedade limitada, o contrato mencionará, no que couber, as indicações do artigo 997, e, se for o caso, a firma social (artigo 1.054 do Código Civil).

Art. XX. É vedado o registro de pessoa jurídica com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica à de outra já existente, sendo a mesma vedação aplicada a nome empresarial ou denominação semelhante, desde que a semelhança seja capaz de ensejar dúvida ou prejuízo aos interessados.

§ 1º - O registro de constituição de nova pessoa jurídica ou a averbação de alteração do nome empresarial ou da denominação de pessoa jurídica já registrada dependerá de prévia busca perante, pelo menos, todos os Oficiais de Registro da Comarca, para constatação da sua inutilização por pessoa

jurídica já registrada, bem como para o exame de viabilidade de que trata o artigo 4º, da Lei nº 11.598/2007 (Lei da REDESIM), a qual deverá ser respondida no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º - É proibido o registro de sociedades, associações e fundações que incluam ou reproduzam, na composição de suas denominações, siglas e nomes de órgãos públicos da administração direta e indireta e de organismos nacionais e internacionais, bem como que contenham expressões como “Cartório” ou “Cartório Extrajudicial”, derivações e denominações análogas.

§ 3º - É vedado o registro de sociedade que inclua em seu objeto, nome empresarial ou denominação, as expressões “investimento” e “financiamento”, sem determinar, com exatidão, o ramo da atividade econômica exercida e sobre a qual haja interesse de qualquer órgão governamental.

§ 4º - A sociedade poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.

§ 5º - A firma/razão social é composta pelo nome civil, de forma completa ou abreviada, de todos os sócios ou de um deles, pelo menos, utilizando-se a expressão “& Cia” para ocultar o nome daquele(s) que não contribuíram para a formação do nome empresarial. A firma/razão social é obrigatória quando, na sociedade, houver sócio com responsabilidade ilimitada.

§ 6º - A denominação social é formada por quaisquer palavras da língua nacional ou estrangeira, sendo facultada a indicação do objeto.

§ 7º - É vedado o registro do nome empresarial com palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto.

§ 8º - A expressão “grupo” é de uso exclusivo dos grupos de sociedades organizados, mediante convenção, na forma da Lei das Sociedades Anônimas.

Art. XX. A declaração firmada pelos sócios, no contrato social, quanto à natureza simples da sociedade não poderá ser questionada pelo registrador.

Art. XX. A execução dos serviços concernentes ao registro do empresário, gênero do qual são espécies o empresário individual e a sociedade empresária, constitui atribuição exclusiva do Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.

Art. XX. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Logo, é vedado o registro, perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de sociedade que inclua, dentre seus objetivos, qualquer atividade envolvendo advocacia ou assessoria jurídica.

Art. XX. Cuidando-se de fundação, os atos de registro e de averbação pressupõem a prévia aprovação dos mesmos pelo Ministério Público (Curadoria ou Provedoria de Fundações), exceto em se tratando de fundação previdenciária, caso em que a aprovação caberá ao órgão regulador e fiscalizador previsto no artigo 72, da Lei Complementar nº 109/2001.

Art. XX. As entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações) adquirem personalidade jurídica com o registro de seus estatutos perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas em cuja base territorial tiverem sede, os quais deverão também ser registrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados, para tanto, quanto aos estatutos, os requisitos dos artigos 46 e 54 do Código Civil, bem como os específicos exigidos em Portaria do referido Ministério.

Parágrafo único - Não cabe ao registrador civil, quando da qualificação dos atos constitutivos, verificar questões relacionadas ao princípio da unicidade sindical e à base territorial das entidades sindicais.

Art. XX. Os Partidos Políticos consistem numa agremiação de pessoas com uma ideologia comum, reunidas com o objetivo de orientar a vontade popular, adquirindo o poder necessário para implementação de um programa político, representando verdadeiros instrumentos de participação da sociedade no exercício do governo, na medida em que se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo, a realização do pluralismo político e da soberania nacional, e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

§ 1º - Os Partidos Políticos têm caráter nacional, adquirindo personalidade jurídica com o registro de seus estatutos perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local em que situada a sua sede, os quais deverão também ser registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - Os estatutos dos Partidos Políticos devem observar os requisitos dos artigos 46 e 54 do Código Civil, bem como os do artigo 15 da legislação especial (Lei nº 9.096/95).

§ 3º - Os Diretórios Regionais (estaduais e municipais) dos Partidos Políticos são considerados, atualmente, pela legislação especial vigente, como meros órgãos destes, daí precisarem estar regularizados, apenas, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. XX. As organizações religiosas são entidades religiosas, livres quanto à regência de cultos e atos confessionais, cujos estatutos devem observar, pelo menos, os requisitos previstos no artigo 46 do Código Civil, podendo exercer atividades outras, como as de caráter assistencial, destinadas à comunidade que as congrega.

§ 1º - São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º - A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, de compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos.

CAPÍTULO II - DOS LIVROS DE REGISTRO E DA ESCRITURAÇÃO

Art. XX. Além dos livros obrigatórios e comuns a todas as Serventias (Protocolo, Livro Auxiliar das Despesas e das Receitas, Livro de Depósitos Prévios, Livro de Visitas e Correições), no Registro Civil das Pessoas Jurídicas haverá os seguintes livros:

- a) Livro “Protocolo”, para protocolo de todos os títulos, documentos e papéis apresentados diariamente para registro/matrícula ou averbação;
- b) Livro “A”, para os fins indicados nas alíneas “a” e “c”, do **art.....**; e
- c) Livro “B”, para os fins indicados nas alíneas “b” e “c”, do **art.....**

§ 1º - O Livro “Protocolo” deverá conter campos para a indicação de:

I - número de ordem, devendo esta numeração ser contínua e sequencial;

II - dia e mês;

III - natureza do título ou documento, a qual poderá ser indicada abreviadamente;

IV – espécie de lançamento (registro, matrícula ou averbação), que poderá ser indicado de forma abreviada;

V – nome do apresentante;

VI - anotações e averbações, incluídas as suscitações de dúvida.

§ 2º - O Livro “A” servirá para registro integral de atos constitutivos de pessoas jurídicas, bem como para as averbações das alterações supervenientes dos atos constitutivos, de atas de reuniões e assembleias ou de quaisquer outros atos, de natureza societária ou associativa, realizados pela pessoa jurídica, sendo ele composto por arquivos no formato “PDF-A”, assinados eletronicamente pelo registrador ou por seu escrevente, contendo as imagens digitalizadas do documento em papel apresentado pelo interessado ou a anexação do arquivo eletrônico original apresentado pelo interessado, bem como a certificação do registro, que deverá indicar o número de ordem no protocolo, a data do protocolo, o número de ordem do registro e a data do registro.

§ 3º - O Livro “B” servirá para a matrícula de jornais, revistas e demais publicações periódicas, de oficinas impressoras e de agência notícias, bem como para as averbações de todas as alterações supervenientes das declarações ou documentos constantes na matrícula, sendo ele composto por arquivos no formato “PDF-A”, assinados eletronicamente pelo registrador ou por seu escrevente,

contendo as imagens digitalizadas do documento em papel apresentado pelo interessado ou a anexação do arquivo eletrônico original apresentado pelo interessado, bem como a certificação do registro, que deverá indicar o número de ordem no protocolo, a data do protocolo, o número de ordem do registro e a data do registro.

§ 4º - Em seguida ao registro/matricula, far-se-á, no Livro "Protocolo", remissão ao número e à data recebidos nos respectivos livros de registro ("A" ou "B").

§ 5º - Será lavrado no Livro "Protocolo", no fim do expediente diário, termo eletrônico de encerramento, datado e subscrito pelo Oficial ou seu Substituto, contendo o número de títulos apresentados.

§ 6º - Nenhuma nova apresentação será admitida após encerrado o expediente regulamentar de atendimento ao público, mesmo que se prolongue o funcionamento da Serventia para ultimação de serviços.

Art. XX. A escrituração do Livro "Protocolo" do Registro Civil das Pessoas Jurídicas deverá ser distinta e independente àquela do Livro "A" - Protocolo do Registro de Títulos e Documentos

Art. XX. Deverá ser fornecido ao apresentante recibo contendo o valor dos emolumentos incidentes, com as devidas especificações, a declaração da data da apresentação e a indicação do dia em que o título deverá ser devolvido registrado/matriculado ou com eventual NOTA DEVOLUTIVA, que observará, quanto às exigências, o disposto no artigo

Art. XX. Os Livros "A" e "B" serão escriturados e mantidos em meio eletrônico e armazenados em sistema de gerenciamento de banco de dados adotado pela serventia, possibilitando sempre a sua materialização para o meio físico, especialmente em face de solicitação, para averiguação, pelos órgãos correccionais.

Art. XX. Visando garantir a segurança dos dados, a escrituração eletrônica de todos os livros deverá observar as regras de segurança da informação previstas pelo Conselho Nacional de Justiça, além de leis e atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. XX. A escrituração eletrônica de todos os livros também deverá ser objeto de replicação e backup, com armazenamento em ambiente eletrônico seguro situado fora do prédio onde esteja situada a serventia, podendo o registrador adotar providências complementares de segurança das informações, incluindo a microfilmagem.

Art. XX. Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas deverão manter exclusivamente em sistema informatizado eletrônico índice contendo, por período certo, os nomes atuais e números de CNPJ de todas as pessoas jurídicas registradas em sua serventia, elaborando, igualmente, idêntico índice para todos os registros lavrados.

§ 1º - Entende-se como período certo, para os fins deste artigo, o ano civil ou meses nele compreendidos.

§ 2º - Do índice constará, além do nome da pessoa jurídica, as seguintes informações:

a) no caso de sociedades, o nome completo dos sócios e dos administradores, com a indicação de sua nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, identidade e CPF, em sendo pessoas físicas; o nome, endereço e CNPJ, para o caso de pessoas jurídicas, bem como a quantidade de cotas e o valor da participação no capital social;

b) para as associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos, o nome completo dos administradores, com a indicação de sua nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, identidade e CPF.

CAPÍTULO III - DA ORDEM DOS SERVIÇOS

Art. XX. Apresentado o título, documento ou papel, sob qualquer forma, serão anotados, no Livro “Protocolo”, o número sequencial de ordem (prenotação), a data da apresentação, a natureza do documento, a espécie de lançamento a fazer (registro, matrícula ou averbação) e o nome do apresentante.

Art. XX. Cuidando-se de documento em papel, as rubricas ou chancelas somente deverão ser inseridas nas folhas após a sua digitalização, para permitir a preservação da imagem original do documento e sua perfeita reprodução, na forma como foi apresentada.

Art. XX. Os documentos cujas páginas forem maiores que o tamanho padrão “A4” poderão ser desmembrados para fins de registro, adotando-se como padrão o tamanho “A4” para cada página.

Parágrafo único - Não será necessário o desmembramento de páginas com tamanho maior que “A4”, desde que respeitado o limite máximo do tamanho “ofício”, se for possível a sua redução proporcional para o tamanho “A4” sem comprometimento de sua legibilidade, ou tendo a serventia meios de realizar registro em tamanhos maiores.

CAPÍTULO IV - REGISTRO DE ATOS CONSTITUTIVOS

Art. XX. Com o registro perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas as sociedades simples, as associações, as fundações privadas, as organizações religiosas e os partidos políticos adquirem personalidade jurídica, decorrendo dele, quanto às sociedades, a proteção do nome empresarial, que obedecerá aos princípios da veracidade e novidade.

Parágrafo único - Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações (parágrafo único, do artigo 1.155 do Código Civil).

Art. XX. Para o registro da constituição de pessoa jurídica será suficiente a apresentação de uma única via original, em papel ou no meio eletrônico, do ato constitutivo, contrato social ou estatuto, acompanhada de requerimento firmado pelo representante legal ou interessado, considerado este

como toda e qualquer pessoa que, tendo direito ou legítimo interesse, possa ser afetada pela ausência do registro do ato.

§ 1º - O advogado, contador ou participante do ato pode requerer diretamente e se responsabilizar pessoalmente pela veracidade da documentação apresentada, inclusive das assinaturas, sob as penas da lei.

§ 2º - É dispensado o requerimento de que trata o caput deste artigo caso o representante legal da pessoa jurídica tenha subscrito o ato constitutivo, contrato social ou estatuto ou suas posteriores modificações.

§ 3º - Os documentos apresentados em papel, com a imagem preservada e postos à disposição do apresentante, poderão por este ser retirados, o qual terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a data da certificação do registro (lato sensu) ou da expedição de nota devolutiva para fazê-lo.

§ 4º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os documentos serão descartados.

§ 5º - Faculta-se ao interessado solicitar a certificação do registro em vias adicionais, desde que sejam idênticas ao conteúdo integral da 1ª via apresentada a registro.

Art. XX. Quaisquer atos e documentos das pessoas jurídicas registradas, notadamente aqueles antigos, em papel, armazenados e arquivados na serventia, ou fora dela, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser eliminados pelos Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas.

§ 1º - Antes da eliminação prevista no caput deste artigo será concedido o mesmo prazo estabelecido no § 3º do artigo anterior para que os sócios, os administradores e os procuradores da pessoa jurídica registrada, ou outros interessados, retirem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo.

§ 2º - Para fins de incineração, destruição ou outro processo de desintegração de documento arquivado, na hipótese de processo de microfilmagem ou digitalização, é necessária autorização prévia do Juiz Corregedoria Permanente ou da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. XX. Os registros e averbações deverão ter sempre um número diferente, ainda que se refiram à mesma pessoa, exceto nos casos de constituição, de reforma de estatuto ou de eleição dos órgãos de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, onde os documentos apresentados fazem parte integrante de um processo único, que compreende, além do requerimento, quando não dispensado, o edital de convocação, a ata de fundação, a ata de eleição de seus órgãos deliberativos e diretivos, a ata de assembleia geral que aprova reforma estatutárias e o próprio estatuto.

Art. XX. Se na comarca houver mais de um Registro Cível das Pessoas Jurídicas, o Oficial informará aos demais o nome com o qual pretenda a pessoa jurídica ser constituída para os fins do disposto no

parágrafo único, do **art.....**, deste Código normativo, devendo a resposta ser dada no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Art. XX. Havendo mais de um Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas na localidade, e desde que haja unânime consenso entre eles, com aprovação do Juiz Corregedor Permanente, poderá haver distribuição prévia de ato constitutivo de nova pessoa jurídica, tanto em meio eletrônico, quanto em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, observados os critérios quantitativo e qualitativo, bem como o princípio da territorialidade.

Parágrafo único - Os atos de averbação da pessoa jurídica registrada serão, necessariamente, objeto de direcionamento ao RCPJ que inscreveu o seu ato constitutivo.

Art. XX. Aprovada pelo Corregedor Permanente a instalação da distribuição em determinada Comarca, a sua desconstituição dependerá de nova decisão do respectivo Corregedor, mediante pedido formulado pela maioria dos Oficiais de Registro daquela localidade, salvo se outro quórum tiver sido estabelecido no momento da aprovação da sua instalação.

Art. XX. Se houver apenas dois Oficiais na localidade, a desconstituição do distribuidor dependerá da manifestação de pelo menos um deles.

Art. XX. Deverá ser recusado registro a título, documento ou papel que não se revista das formalidades legais exigíveis, devendo a respectiva NOTA DEVOLUTIVA indicar, em papel timbrando ou em meio eletrônico, conforme opção do requerente, de modo claro, objetivo e fundamentado o vício obstativo do registro e eventuais exigências para regularização, com identificação e assinatura de quem a elaborou (oficial de registro ou escrevente responsável), devendo as exigências serem formuladas, em regra, de uma única vez, sob pena de incorrer o registrador em alguma das penalidades previstas no art. 32, da Lei nº 8.935/1994.

§ 1º - Presentes fundadas razões, poderá o oficial fazer novas exigências para a devida adequação do instrumento às necessidades fático-legais, excepcionalmente, desde que não pudessem ser formuladas no momento da apresentação do título.

§ 2º - Não deve o registrador criar empecilhos desnecessários e infundados, pois sua função primária é fazer registros e não os impedir.

§ 3º - Não se conformando com as exigências formuladas ou não sendo possível o seu cumprimento, poderá o apresentante requerer ao registrador que este suscite “Dúvida” ao Juiz Corregedor Permanente (Juiz de Vara de Registros Públicos ou Juiz com tais atribuições, na forma da lei de organização judiciária), que a decidirá.

§ 4º - A “Dúvida” é um procedimento administrativo, que pode ser conceituado como sendo a dissensão entre o registrador e o apresentante do título (leia-se pessoa com interesse jurídico no registro) acerca de exigência(s) por aquele formulada(s) com a(s) qual(is) este não concorda.

§ 5º - Sendo a "Dúvida" julgada procedente, o recurso de apelação deverá ser interposto por advogado, incidindo a cobrança de custas apenas se a sentença de procedência for confirmada pela instância administrativa superior.

Art. XX. Os atos constitutivos de pessoas jurídicas e suas alterações não poderão ser registrados quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade ou à ordem pública ou social.

Parágrafo único - Ocorrendo quaisquer desses motivos, o oficial do registro, de ofício (exceção à regra geral) ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro, prenotará o título e suscitará "Dúvida" para o Juiz Corregedor Permanente.

Art. XX. É vedado o registro de cópias, por qualquer meio de reprodução, ainda que autenticadas, salvo se constarem como simples anexos de documento original submetido a registro, circunstância que deverá ser apontada expressamente na folha de certificação do registro.

Art. XX. Quando houver evidência de falsificação, o documento será encaminhado, após protocolizado, ao Juiz Corregedor Permanente, para as providências cabíveis.

Art. XX. Cuidando-se de sociedades, o contrato social conterá a qualificação e as assinaturas dos sócios, que deverão rubricar todas as páginas do documento.

Art. XX. A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior, que seja sócia/associada ou administradora de pessoa jurídica registrada perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, deverá ser representada por representante domiciliado no Brasil, com poderes bastantes para agir, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, inclusive receber citação, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário/associativo.

§ 1º - Os sócios e administradores de sociedade, bem como os administradores de outras espécies de pessoas jurídicas afetas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, mesmo que estrangeiros, precisam apresentar em sua qualificação o número de inscrição no CPF ou CNPJ, nos termos de instrução normativa emanada do órgão tributário.

§ 2º - Se algum dos sócios for representado por procurador, deverá o Oficial exigir cópia do mandato utilizado, observados o prazo de mandato e os poderes conferidos ao mandatário.

§ 3º - Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o Juiz de Vara Cível, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. XX. Participando pessoa solteira na associação, organização religiosa ou sociedade levada a registro, exigir-se-á declaração a respeito de sua capacidade civil, relativamente à idade.

Parágrafo único - É admissível a participação de menor em sociedade desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: seja ele representado ou assistido; esteja o capital social totalmente integralizado; e, não exerça ele a administração social.

Art. XX. Participando pessoa jurídica de associação ou de sociedade simples levadas a registro, indicar-se-ão os dados do seu assento no órgão de registro público competente.

Art. XX. Se o contrato social for apresentado em papel, deverá conter os reconhecimentos de firmas das assinaturas de todos os sócios, exceto se a sociedade adotar um dos tipos societários empresários possíveis (limitada, em nome coletivo e comandita simples), caso em que os reconhecimentos de firmas não serão exigidos pelo registrador, que deve obedecer, nos termos do artigo 1.150 do Código Civil, às normas fixadas para o Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), que, expressamente, os dispensam, caso em que poderá ser reconhecida a validade das assinaturas apostas no contrato social, por semelhança, às constantes em documentos anteriormente registrados ou por conferência com documentos de identidade.

Parágrafo único - O registro de documento em papel será formalizado por meio da digitalização das respectivas imagens, com resolução mínima de 200 DPI, que deverão ser inseridas em arquivo de registro no formato "PDF-A", contendo a certificação do registro, com indicação do número de ordem no protocolo, da data do protocolo, do número de ordem do registro e da data do registro, bem como a assinatura digital do registrador ou de seu escrevente.

Art. XX. Se o contrato social for apresentado em formato eletrônico, serão necessárias as assinaturas digitais de todos os sócios, sendo aceita tanto a assinatura digital qualificada, como a assinatura digital avançada, nos padrões exigidos em lei e atos normativos.

Parágrafo único - O registro de documento eletrônico será formalizado por meio da anexação do arquivo eletrônico original apresentado pelo interessado a arquivo de registro no formato "PDF-A", no qual constará a certificação do registro, com indicação do número de ordem no protocolo, da data do protocolo, do número de ordem do registro e da data do registro, bem como a assinatura digital do registrador ou de seu escrevente.

Art. XX. O arquivo de registro conterá, além da anexação do arquivo eletrônico original apresentado pelo interessado, também a reprodução das imagens do documento registrado, a fim de facilitar a leitura de seu conteúdo.

Parágrafo único - A par da geração do arquivo de registro, o registrador poderá proceder à microfilmagem eletrônica ou analógica do documento registrado, para fins de backup.

Art. XX. O Oficial que recepcionar títulos e documentos diretamente no cartório deverá, no mesmo dia da prática do ato registral, enviá-los à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para armazenamento dos indicadores, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 254, do Provimento nº 149, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ (Código Nacional de Normas da Corregedoria

Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), sob pena de infração administrativa.

Art. XX. Documentos apresentados fisicamente em qualquer serventia de registro das pessoas jurídicas serão digitalizados, devolvidos ao usuário e transmitidos, por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, ao oficial territorialmente competente pelo processamento do registro (lato senso), junto com certidão assinada eletronicamente pelo registrador atestando a identidade entre o instrumento físico apresentado e o recepcionado em papel, se responsabilizando, apenas, pela perfeita transcrição do conteúdo integral da certidão digital.

Art. XX. Caso a documentação para a constituição de nova pessoa jurídica seja apresentada fisicamente, a distribuição será feita pelos registradores da localidade, que suportarão os respectivos custos e estabelecerão conjuntamente a rotina operacional mais adequada.

Art. XX. A carga das informações relativas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas deverá ser enviada, por cada serventia, periodicamente, a cada 10 (dez) dias, sob pena de comunicação, pela entidade de classe operadora da Central, ao Juiz Corregedor Permanente, no prazo de 15 dias, contendo listagem com o respectivo o nome e, se houver, o CNPJ, de todas as pessoas jurídicas cujo ato constitutivo tenha sido registrado na serventia, excluídos os registros cancelados ou transferidos para outra localidade.

Art. XX. O ato constitutivo, contrato social ou estatuto deverá conter visto de advogado, com menção ao seu nome e número de inscrição na OAB.

§ 1º - Em se tratando de sociedade simples enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) o visto de advogado fica dispensado, vedada a utilização de tais expressões ao final do nome empresarial ou da denominação, devendo ser feita a regularização como requisito obrigatório para a próxima averbação de alteração do ato constitutivo, caso neste elas tenham constado.

§ 2º - Estando a sociedade enquadrada como “ME” ou “EPP”, deverá o interessado apresentar, em documento separado ou no próprio contrato social, declaração expressa a esse respeito.

Art. XX. As sociedades que atuem em áreas de profissão regulamentada, para as quais exista Conselho de Classe específico (Conselhos Regionais) não dependem de prova de inscrição prévia em tais autarquias para efetuarem o registro de seus contratos sociais ou posteriores alterações perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único - Será obrigatória a comprovação da existência de um responsável técnico, quando a lei assim o dispuser.

Art. XX. No caso de pessoa jurídica sem fins lucrativos (associação, fundação, organização religiosa e partido político), além do estatuto, deverá ser apresentada ata de constituição e de eleição dos cargos

estatutários, bem como comprovantes de posse assinados por todas as pessoas que ocupem tais cargos, as quais deverão estar devidamente qualificadas e com mandato fixado.

Art. XX. A qualificação dos sócios, associados e membros, bem como das pessoas que ocupem cargos previstos no ato constitutivo, contrato social ou estatuto deverá conter os seguintes dados:

- a) nome completo;
- b) número do documento de identidade e órgão expedidor;
- c) CPF ou CNPJ, desde que exigida a inscrição pelo órgão tributário;
- d) estado civil;
- e) nacionalidade; e,
- f) endereço.

Art. XX. Todo documento apresentado a registro (lato senso) perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas será objeto de prenotação, a ele sendo atribuído o respectivo número de ordem no protocolo, informando-se ao apresentante, por escrito e com recibo, o dia em que o mesmo estará registrado e disponível ou com a indicação dos motivos pelos quais não o efetuou.

§ 1º - A prenotação, em regra, vale por 20 (vinte) dias úteis, devendo o registrador, até o 10º (décimo) dia útil, contado da apresentação do documento, fazer a sua qualificação, a qual, sendo positiva, determinará o imediato registro (lato senso) do mesmo; se negativa, observado o mesmo prazo, deverá o registrador emitir NOTA DEVOLUTIVA, onde constará(ão) a(s) exigência(s) impeditiva(s) do registro, observado o disposto no **artigo**deste Código de Normas.

§ 2º - Havendo exigências a serem satisfeitas, o oficial as indicará por escrito ao apresentante, que, dentro do prazo de validade da prenotação, poderá satisfazê-las, requerer a suscitação de dúvida ou de procedimento administrativo equivalente, bem como ajuizar procedimento de dúvida reversa, diretamente no Juízo Corregedor, observado, quanto à NOTA DE DEVOLUÇÃO, o disposto na parte final do **artigo**....., deste Código de Normas.

§ 3º - A cópia da nota de devolução, com o recibo do apresentante, será arquivada em pasta segundo a ordem cronológica, a fim de possibilitar o controle das exigências e a observância dos prazos.

§ 4º - A ocorrência da devolução com exigência será lançada no Livro de Protocolo;

§ 5º - Satisfeita a exigência no prazo, o reingresso do título será também lançado na mesma prenotação; não satisfeita a exigência, nem requerida a suscitação de dúvida no prazo legal, a prenotação será cancelada, após o que eventual reapresentação do documento gerará uma nova prenotação.

§ 6º - Na hipótese de dúvida, o oficial anotará no Livro de Protocolo sua ocorrência, ficando sobrestado o cancelamento da prenotação até decisão final do Juízo competente.

§ 7º - Certificado o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. XX. Não havendo impedimento ou sendo reconsiderada(s) a(s) exigência(s) formuladas, a requerimento do apresentante, ou sendo a dúvida julgada improcedente, o oficial efetivará o registro de constituição da pessoa jurídica, obedecidas as seguintes indicações:

- a) a natureza jurídica da pessoa jurídica, dentre aquelas expressamente previstas em lei;
- b) o nome empresarial ou a denominação;
- c) os fins ou objeto social;
- d) a sede;
- e) o tempo de sua duração, presumindo-se, na falta de menção expressa, cuidar-se de prazo indeterminado;
- f) o fundo social, se houver;
- g) o nome e qualificação, incluídos os números do CPF ou CNPJ, dos criadores ou instituidores e das pessoas que ocupem cargos previstos no ato constitutivo, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica;
- h) o modo de administração da pessoa jurídica;
- i) o modo de representação da pessoa jurídica, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- j) se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- k) se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais;
- l) as condições de extinção da pessoa jurídica e o respectivo destino do seu patrimônio; e
- m) o regime de bens do(s) sócio(s), em se tratando de sociedade.

Art. XX. Simultaneamente com o registro da pessoa jurídica será providenciada, pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, via REDESIM, cujo número será sempre referência suficiente para a sua localização.

§ 1º - Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

I – quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número de identificação cadastral única, nos termos do inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (artigo 11-A, da Lei nº 11.598/2007, incluído pela Lei nº 14.195/2021).

§ 2º - A inscrição no CNPJ, a partir dos dados informados no sistema responsável pela integração nos Estados, elimina a necessidade de coleta de dados adicionais pelos Estados e pelos Municípios para emissão de inscrições fiscais, devendo o sistema federal compartilhar os dados coletados com os órgãos estaduais e municipais.

CAPÍTULO V - AVERBAÇÕES E CANCELAMENTOS

Art. XX. Serão averbadas ao registro as alterações supervenientes do ato constitutivo das pessoas jurídicas, a constituição de filiais, as atas de reuniões e assembleias e quaisquer outros atos, de natureza societária ou associativa, realizados pela pessoa jurídica, bem como as ocorrências ou alterações de declarações e documentos constantes de matrículas.

Parágrafo único - As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

Art. XX. Todo registro ou averbação deverá ser datado e assinado pelo Oficial ou escrevente, empregando-se certificado digital no caso de escrituração eletrônica.

Art. XX. As averbações serão concentradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas em que foi efetuado o registro do ato constitutivo, contrato social ou estatuto, vedando-se sua consecução em qualquer outra unidade.

Art. XX. Nas averbações, é obrigatória a inserção, se ainda não constar do registro, do número do CNPJ da pessoa jurídica, que passará a integrar o índice.

Art. XX. Efetuada a averbação ou cancelamento, será feita a respectiva anotação no protocolo e nos indicadores.

Art. XX. Se a alteração do ato constitutivo, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica for apresentada em papel, deverá conter os reconhecimentos de firma da assinatura do representante legal e, no caso de sociedade, de todos os sócios, exceto se esta adotar tipo empresário, situação em que os reconhecimentos de firmas ficam dispensados, daí poder ser reconhecida a validade das assinaturas apostas na alteração contratual, por semelhança, às constantes em documentos anteriormente registrados ou por conferência com documentos de identidade, em face da aplicação, ao RCPJ, das regras próprias do Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), por força do disposto no artigo 1.150 do Código Civil.

Parágrafo único - Se a sociedade adotar o tipo “sociedade simples pura”, o reconhecimento de firmas dos sócios será obrigatório.

Art. XX. Se a alteração do ato constitutivo, contrato social ou estatuto for apresentada em formato eletrônico, serão necessárias as assinaturas digitais do representante legal da pessoa jurídica e de todos os sócios, nas modalidades qualificada ou avançada, nos padrões exigidos em lei e atos normativos, as quais deverão ter a sua autenticidade verificada através do Verificador de Conformidade do ITI – INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

Art. XX. Se a averbação se referir, exclusivamente, à publicização da renúncia unilateral de pessoa que ocupava cargo previsto no ato constitutivo de pessoa jurídica, será suficiente a apresentação de documento contendo a assinatura do renunciante, desde que comprovada a cientificação da pessoa jurídica.

§ 1º - Cuidando-se de renúncia em papel, deverá ser reconhecida a firma do renunciante.

§ 2º - Cuidando-se de renúncia eletrônica, a assinatura digital do renunciante pode ser feita nas modalidades qualificada ou avançada, observados os padrões exigidos em lei e atos normativos.

§ 3º - A cientificação da renúncia poderá ser feita por meio de notificação extrajudicial através do Registro de Títulos e Documentos.

§ 4º - Averbada a renúncia, caberá à pessoa jurídica promover a eleição de nova pessoa para ocupar o cargo previsto no seu ato constitutivo, contrato social ou estatuto, ficando vedada qualquer averbação até regularização da situação registral.

Art. XX. A averbação de exclusão de sócio da sociedade depende da apresentação, pelos interessados, da respectiva alteração do contrato social para regularização da situação registral da sociedade.

Parágrafo único - No caso de decisão judicial transitada em julgado que determine a exclusão de sócio de sociedade, a averbação será imediatamente efetivada, cabendo posteriormente à sociedade promover a respectiva alteração do contrato social, ficando vedada qualquer averbação até regularização da sua situação registral.

Art. XX. Aplicam-se às associações os institutos da fusão, incorporação e cisão, especialmente após a edição da Lei nº 13.784/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Art. XX. No caso de conversão de sociedade simples ou associação em empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, após a averbação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas competentes, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede.

Art. XX. No caso de conversão de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa em sociedade simples ou associação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento

de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente e cumprimento das formalidades exigidas por ele exigidas.

Art. XX. A dissolução voluntária da sociedade deverá ser averbada, com inclusão da expressão “em liquidação” ao nome da pessoa jurídica e menção aos dados do liquidante, a quem competirá promover, após a liquidação, a averbação da ata firmada pelos sócios que considerar encerrada a liquidação para fins de extinção da pessoa jurídica.

Art. XX. A averbação de atas de assembleias gerais de pessoas jurídicas sem fins lucrativos depende da apresentação do edital de convocação assinado por quem o estatuto designar, da ata da assembleia assinada pelo presidente da assembleia ou pelo representante legal da pessoa jurídica, da cópia da lista de presença (se houver) e de requerimento assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, quando este não tiver sido dispensado.

Art. XX. Se a ata for apresentada em papel, deverá conter o reconhecimento de firma da assinatura do representante legal da pessoa jurídica na própria ata.

Art. XX. Se a ata for apresentada em formato eletrônico, será necessário que a assinatura digital do representante legal da pessoa jurídica, na própria ata, tenha sido feita nas formas qualificada ou avançada, nos padrões exigidos em lei e atos normativos.

Art. XX. A decisão judicial não transitada em julgado, enviada ao registrador por ofício ou mandado judiciais, poderá ser objeto de averbação apenas para fins de notícia, mas não implicará em alteração do registro, circunstância que deverá constar expressamente da respectiva averbação.

§ 1º - As ordens judiciais para averbação de atos não gratuitos serão prenotadas, comunicando-se ao Juízo que as emitiu o aviso da prenotação e de seu prazo de caducidade, caso o interessado não recolha os emolumentos e acréscimos devidos.

§ 2º - Os Ofícios Judiciais que comuniquem requisição de cópias necessárias para instrução de processo de justiça não gratuita deverão ser respondidos, mencionando-se a necessidade de que sejam requeridas por certidão, via Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

Art. XX. Para a inscrição de filial situada em circunscrição distinta da sede deverá ser apresentada certidão do registro do ato constitutivo, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica, expedida, a requerimento e às custas do interessado, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da circunscrição da sede, em que constem o contrato social e o estatuto vigentes, a identificação dos administradores na época da constituição da filial, e eventuais averbações promovidas até a expedição da certidão.

Art. XX. Na hipótese de transferência de sede da pessoa jurídica para outra comarca, será feito novo registro, perante o registrador da nova comarca, que será o competente para as futuras averbações,

com base em certidão de inteiro teor emitida, às custas do interessado, pelo registrador da comarca anterior, na qual deverá constar a averbação da alteração do ato constitutivo relativa à mudança do endereço.

Art. XX. Caso a alteração de sede da pessoa jurídica ocorra devido a desmembramento de comarcas, a partir da data da instalação da nova serventia fica o ofício de registro de origem proibido de realizar averbações relativas às pessoas jurídicas que tenham passado a pertencer à nova circunscrição.

Parágrafo único. Os atos de registro serão transportados, via certidão de inteiro teor, para o ofício competente após requerimento do interessado, mediante o pagamento das taxas e emolumentos incidentes.

Art. XX. Em que pese o artigo 41, da Lei nº 14.195, de 26/08/2021 (Lei de Melhoria do Ambiente de Negócios), publicada no DOU de 27/08/2021, estabeleça que “As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo”, tal conversão depende que o então titular das quotas sociais modifique o ato constitutivo da EIRELI a fim de que a mesma passe a ser uma sociedade limitada unipessoal, substituindo, inclusive, ao final do nome empresarial, a expressão EIRELI por LTDA.

Parágrafo único - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada deixou de existir, definitivamente, como espécie de pessoa jurídica de direito privado com a edição da Lei nº 14.382/2022 (Lei do SERP).

Art. XX. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, contratos sociais e estatutos, poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 do Código Civil, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.

Parágrafo único - Para o registro de atas de assembleias gerais realizadas em meio virtual deve constar destas a divulgação da respectiva convocação, com a mesma antecedência prevista no estatuto, indicando local (link de acesso com o respectivo endereço eletrônico para a videoconferência), data, hora e ordem do dia, com os temas que serão tratados e, de forma específica, aqueles que serão objeto de deliberação, devendo ainda as atas conterem as assinaturas do Presidente e Secretário da reunião, com lista de presença dos participantes, se houver.

Art. XX. As publicações da imprensa relacionadas às pessoas jurídicas registradas, quando necessárias em decorrência de previsão legal ou contratual/estatutária, serão arquivadas, no RCPJ competente, por página inteira, no original ou cópia autenticada.

Art. XX. O cancelamento de registro ou averbação será feito em virtude de sentença transitada em julgado ou de documento autêntico de extinção do título registrado.

Parágrafo único - Nos instrumentos de extinção de sociedade, constará do instrumento de distrato social a declaração da importância repartida entre os sócios e da inexistência de ativo e passivo, bem assim o motivo da dissolução e o responsável pela guarda dos livros e documentos pelo prazo legal.

Art. XX. Em nenhuma situação será necessária a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou tributárias, tanto para casos de averbação, como de cancelamento.

CAPÍTULO VI - CERTIDÕES

Art. XX. As certidões emitidas pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, seja em papel, seja em formato eletrônico, comprovam a existência legal das pessoas jurídicas e têm o mesmo valor probante dos títulos ou documentos originais registrados (Código Civil, arts. 45 e 217, e Lei nº 6.015/73, art. 161), podendo substituí-los para qualquer finalidade, incluindo a efetivação de quaisquer atos notariais ou registrais.

Parágrafo único - A certidão do contrato social, bem como de suas alterações, das sociedades simples registradas, fornecida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital social, observada, quando necessária, a outorga uxória ou marital quando o bem transferido for imóvel, aplicando-se, assim, à sociedade de natureza simples, especialmente quando adota tipo empresário, o disposto no artigo 64, da Lei nº 8.934/1996.

Art. XX. As certidões dos registros (lato sensu) requeridas pelos interessados deverão ser expedidas, no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, sob as seguintes modalidades:

I - Certidão de inteiro teor;

II - Certidão em resumo; e

III - Certidão em relatório, conforme quesito.

Art. XX. As certidões de inteiro teor devem reproduzir integralmente o conteúdo do registro, podendo ser extraídas por meio eletrônico, por impressão ou por reprografia.

§ 1º - As certidões extraídas deverão ser fornecidas, preferencialmente, eletronicamente, com uso de tecnologia que permita a sua impressão pelo usuário e a identificação segura de sua autenticidade, conforme critérios estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a materialização das certidões pelo oficial de registro, que, no entanto, poderão ser expedidas a requerimento e às custas do interessado.

§ 2º - O interessado poderá solicitar, a qualquer serventia, certidões eletrônicas relativas a atos registrados em outra serventia, por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º - A certidão impressa nos termos do § 1º e a certidão eletrônica lavrada nos termos do § 2º deste artigo terão validade e fé pública.

§ 4º - No tocante à expedição de certidões, havendo ato posterior àquele cuja certidão foi solicitada, em quaisquer de suas modalidades, será ele obrigatoriamente mencionado, independentemente da especificação do pedido, sob pena de responsabilidade pessoal do registrador.

Art. XX. As certidões em resumo ou breve relato indicarão, ao menos, a data do registro, o número do registro e os seguintes dados da pessoa jurídica: a) denominação atual; b) CNPJ; c) natureza jurídica; d) fins/objeto social; e) endereço da sede; f) prazo de duração, se houver; g) sócios, se houver; h) capital social, se houver; i) representante legal; j) números das averbações referentes a livros contábeis, se houver; k) números das demais averbações ao registro, se houver.

Art. XX. As certidões em relatório conforme quesito conterão os dados da certidão em resumo, acrescidos do nome do requerente da certidão e da resposta ao quesito por ele apresentado por escrito.

Parágrafo único - O quesito deve estar relacionado ao conteúdo do registro objeto da certidão, não podendo abranger informações constantes em outros atos registrais.

Art. XX. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. XX. O requerimento, emissão e entrega da certidão eletrônica será feita através do SERP, por suas plataformas, podendo o interessado solicitar que essa certidão seja materializada em papel, por registrador de títulos e documentos situado em outra localidade, mediante pagamento dos respectivos emolumentos referentes aos dois atos.

Art. XX. O resultado da pesquisa por atos de registro indicará a serventia na qual foi lavrado o registro e pelo menos um elemento de individualização para afastar homonímia.

Art. XX. No prazo máximo de 5 dias úteis, a certidão digital deverá ser emitida e enviada, exclusivamente por meio do sistema de registro eletrônico, ao registrador incumbido de sua materialização em papel, constando declaração de que o signatário da certidão em papel se responsabiliza apenas pela perfeita transcrição do conteúdo integral da certidão digital.

CAPÍTULO VII - DAS MATRÍCULAS

Art. XX. Os pedidos de matrícula serão feitos pelo registrador da comarca da sede da administração, mediante requerimento, físico (papel) ou eletrônico, em uma via, contendo as informações e instruídos com os documentos seguintes:

I - em caso de jornais e outros periódicos:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras (no caso de publicações em papel) ou servidores (no caso de publicações em meio eletrônico), esclarecendo, quanto aos últimos, se são próprias ou de terceiros, com indicação dos respectivos proprietários;

b) nome, nacionalidade e respectivo comprovante, número do RG, número do CPF e domicílio do diretor ou redator-chefe;

c) nome, nacionalidade e respectivo comprovante, número do RG, número do CPF e domicílio do proprietário, se este for pessoa física;

d) nome, nacionalidade, número do CNPJ e exemplar do ato constitutivo da proprietária, se esta for pessoa jurídica, bem como nome, nacionalidade, número do RG, número do CPF e domicílio dos respectivos diretores, administradores e sócios/associados/membros;

II - em caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade e respectivo comprovante, número do RG, número do CPF e domicílio do administrador e do proprietário, se este último for pessoa física;

b) sede da administração e endereço completo de funcionamento da oficina, com a respectiva denominação;

c) nome, nacionalidade, número do CNPJ e exemplar do ato constitutivo da proprietária, se esta for pessoa jurídica, bem como nome, nacionalidade, número do RG, número do CPF e domicílio dos respectivos diretores, administradores e sócios/associados/membros.;

III - em caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, domicílio e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - em caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, domicílio e prova da nacionalidade do administrador e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo ato constitutivo, contrato social ou estatuto, bem como nome, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, domicílio e prova da nacionalidade dos diretores, administradores e sócios/associados/membros da proprietária, além da indicação de sua inscrição no CNPJ.

Art. XX. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de 8 (oito) dias contados da sua realização, mediante requerimento específico.

Art. XX. Verificando o oficial que os requerimentos de averbação se acham fora de prazo, ou que os pedidos de matrícula se referem a publicações já em circulação, representará ao Juiz Corregedor Permanente, para considerar sobre a eventual aplicação da multa, nos termos da Lei de Registros Públicos.

§ 1º - A multa prevista no art. 124 da Lei de Registros Públicos será fixada de acordo com os valores de referência, estabelecidos pelo Governo Federal.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a multa será recolhida pelo interessado à União, em guias próprias.

Art. XX. Aplicam-se à matrícula, no que couber, os procedimentos para o registro constitutivo de pessoas jurídicas.

Art. XX. O requerente apresentará sua petição em uma via, com firma reconhecida, se feita no meio papel, acompanhada dos documentos exigidos na lei; autuada a primeira via, juntamente com os documentos, o oficial rubricará e numerará as folhas, certificando os atos realizados.

Parágrafo único - O oficial lançará, na via apresentada da petição, após a sua digitalização, a certidão do registro, com o respectivo número de ordem e do livro B, entregando-a ao requerente.

CAPÍTULO VIII - DO REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. XX. Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas farão o registro e autenticação dos livros contábeis, obrigatórios e facultativos, em papel ou em formato eletrônico, das pessoas jurídicas cujos atos constitutivos nele estejam registrados, ou as fichas que os substituírem.

Art. XX. A escrituração dos livros será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as imagens.

Art. XX. A escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado.

Parágrafo único. Não havendo contabilista legalmente habilitado na localidade, a parte interessada deverá declarar, sob as penas da lei, a inexistência de referido profissional, devendo o livro ser assinado pelo representante legal

Art. XX. A autenticação de livros contábeis das sociedades poderá (faculdade) ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022/2007, mediante a

apresentação de escrituração contábil digital, a qual será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo referido Sistema.

§ 1º - A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o artigo 39 da Lei nº 8.934/1994, nos termos do artigo 39-A da referida lei (artigo 1.150 do Código Civil, cc artigo 78-A e respectivos parágrafos do Decreto nº 1.800/1996).

§ 2º - Em que pese o disposto no parágrafo anterior, os livros emitidos por ECD – Escrituração Contábil Digital, após transmitidos à Receita Federal através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), facultando-se, sem prejuízo da competência da Receita Federal do Brasil, sejam eletronicamente autenticados nos serviços de RCPJ, com registro dos termos de abertura e encerramento, podendo os arquivos serem recebidos através da Central. A aposição de assinatura eletrônica do Oficial nos arquivos registrados e nos arquivos de retorno equivalerão à incumbência de rubrica em todas as folhas dos livros físicos.

Art. XX. Quando os instrumentos de escrituração contábil forem conjuntos de fichas ou folhas soltas, formulários impressos ou livros escriturados por processamento eletrônico de dados poderão ser apresentados para registro ou autenticação encadernados, emblocados ou enfeixados.

Art. XX. A autenticação de novo livro será feita mediante a exibição do livro anterior a ser encerrado.

Art. XX. Faculta-se o uso de chancela para a rubrica dos livros, devendo constar do termo o nome do funcionário ao qual for atribuído esse encargo.

Art. XX. Não há necessidade de requerimento escrito solicitando registro ou a autenticação de livros, bastando a indicação, pelo interessado, do ato registral pretendido.

Art. XX. O registro de livros será feito por meio da digitalização integral de seu conteúdo, averbando-se ao registro de constituição da respectiva pessoa jurídica.

Art. XX. A autenticação será efetuada por meio da digitalização do termo de abertura e, se o livro já tiver sido encerrado, do termo de encerramento, averbando-se ao registro de constituição da respectiva pessoa jurídica.

Art. XX. No caso de livro eletrônico apresentado para registro, constarão do arquivo de registro do tipo PDF-A, que será entregue ao requerente e arquivado na serventia, a folha de certificação e as imagens das páginas do livro registrado, devidamente chanceladas eletronicamente, além do arquivo apresentado pelo requerente, como anexo, sem qualquer alteração, carimbo, chancela ou rubrica.

Art. XX. No caso de livro eletrônico apresentado para autenticação, constará do arquivo de registro do tipo PDF-A, que será entregue ao requerente e arquivado na serventia, apenas a folha de certificação com a indicação do hash do livro autenticado, a imagem do respectivo termo de abertura e, se o livro já tiver sido encerrado, a imagem do termo de encerramento, devidamente chanceladas eletronicamente.

Art. XX. No caso de livro em papel apresentado para registro, além do arquivo de registro do tipo PDF-A que ficará arquivado na serventia, será entregue ao requerente uma certificação do registro feita em folha avulsa, contendo a indicação do número total de folhas do livro registrado, nas quais deverão ser inseridas, por impressão, por carimbo ou por chancela mecânica, as rubricas do registrador ou de seu preposto e a identificação da serventia.

Art. XX. No caso de livro em papel apresentado para autenticação, além do arquivo de registro do tipo PDF-A que ficará arquivado na serventia, será entregue ao requerente uma certificação da autenticação feita em folha avulsa, contendo a indicação do número total de folhas do livro registrado, nas quais deverão ser inseridas, por impressão, por carimbo ou por chancela mecânica, as rubricas do registrador ou de seu preposto e a identificação da serventia.

CAPÍTULO IX - DA ADEÇÃO À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DOS DEVERES CORRESPONDENTES (PROVIMENTO CNJ Nº 39/2014, ALTERADO PELO PROVIMENTO CNJ Nº 142/2023)

Art. XX. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas devem ser cadastrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Art. XX. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, no âmbito do Estado de São Paulo e, assim, nos limites da competência correccional da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, também tem por finalidade a recepção e a divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam cotas sociais indistintas relativas a capitais sociais de sociedades simples, decretadas pelo Poder Judiciário e pelos demais órgãos da Administração Pública nos casos legalmente previstos, bem como a recepção das comunicações de levantamento das indisponibilidades nela cadastradas.

§ 1º -A ordem de indisponibilidade que alcance cotas sociais, específicas e individualizadas, integrantes de capital social de sociedades simples, deve ser comunicada pela autoridade que a expediu diretamente aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competentes para averbação, por via eletrônica.

§ 2º - A comunicação de levantamento de indisponibilidade cadastrada será efetuada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB pela autoridade competente, sem prejuízo de comunicação, pela referida autoridade, diretamente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas em que promovida averbação da indisponibilidade de cotas sociais específicas, a fim de que proceda ao seu cancelamento

Art. XX. A consulta ao banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB será obrigatória, no Estado do Piauí, para os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas sujeitos então ao poder correccional da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no desempenho regular de suas atividades e para prática dos atos de ofício, nos termos da Lei e das normas específicas.

Art. XX. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas verificarão, obrigatoriamente, pelo menos na abertura e uma hora antes do encerramento do expediente, se há comunicação de indisponibilidade de bens para impressão ou importação (XML) para seu arquivo, visando ao respectivo procedimento registral.

Parágrafo único - Ficam dispensadas da verificação continuativa prevista no item anterior as serventias que adotarem solução de comunicação com a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB via Webservice configurada para consulta em menor tempo, desde que atendidas as normas técnicas e de segurança utilizadas para integração de sistemas.

Art. XX. O acesso para inclusão de ordens de indisponibilidade, de comunicações de seus cancelamentos e de consultas circunstanciadas deve ser feito exclusivamente com utilização de Certificado Digital ICP-Brasil nos padrões exigidos em lei e atos normativos e depende de prévio cadastramento do respectivo órgão.

Art. XX. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, antes da prática de qualquer ato registral que tenha por objeto cotas sociais de sociedades simples, devem promover prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Art. XX. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas devem manter, em relação a todas as indisponibilidades, registros em fichas, ou em base de dados informatizada off-line, ou mediante solução de comunicação com a CNIB via Webservice, que serão destinados ao controle de indisponibilidades e às consultas simultâneas com a pesquisa sobre a tramitação de títulos representativos de direitos contraditórios.

Art. XX. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, antes da prática de qualquer ato registral que tenha por objeto cotas sociais de sociedades simples, devem promover prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

§ 1º - Constatada a existência de cotas sociais no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada em livro próprio (Livro A), no assentamento mantido pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º - Caso não figure do registro o número do CPF ou o do CNPJ, a averbação da indisponibilidade somente será realizada se não houver risco de se tratar de pessoa homônima.

§ 3º - Em caso de aquisição de cotas participação de capital social de sociedades simples por pessoa cujos bens foram atingidos por ordem de indisponibilidade, deverá o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, logo após o lançamento do registro do título em livro próprio (Livro A), promover a averbação da indisponibilidade, independentemente de prévia consulta ao adquirente.

§ 4º -Imediatamente depois do lançamento da averbação da indisponibilidade, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas fará o devido cadastramento, em campo próprio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, que contemplará espaço para essa informação.

Art. XX. As indisponibilidades averbadas nos termos deste Provimento e as decorrentes do § 1.º, do art. 53, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem a inscrição de constrições, onerações e alienações judiciais de cotas sociais referentes a capitais sociais de sociedades simples.

Art. XX. Aplicam-se subsidiariamente a este Capítulo as disposições do Provimento n.º 39, de 25 de julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, alterado pelo Provimento nº 142, de 23 de março de 2023, da mesma Corregedoria Nacional de Justiça.